



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 03899/25
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO
ASSUNTO: Representação em face da Concorrência n. 07/PMNM/2025, Processo Administrativo n. 3628/SEMUSA/2025, que tem como objeto o Registro de preços para futura e eventual Construção de Estrutura Física, com aquisição e instalação de um Sistema de Potabilidade de Água doce para o consumo no município.
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **Marcelio Rodrigues Uchoa**, CPF n. ***.943.052-**, Prefeito Municipal;
Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, Secretário Municipal de Saúde;
Silvio Fernandes Villar, CPF n. ***.333.442-**, Agente de Contratação
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0255/2025-GCPCN

REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. GRAVES IRREGULARIDADES.

CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. os arts. 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas que oficia junto a este Tribunal deve ser conhecida e processada.
2. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, esta poderá ser deferida, *inaudita altera pars*, com vistas à preservação do interesse público, nos termos do art. 108-A, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. O Ministério Público de Contas (MPC) apresentou **Representação com pedido de Tutela de Urgência** (ID 1851479) em face dos atos praticados pelos senhores Marcelio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***.943.052-**, Prefeito Municipal, Arildo Moreira,



CPF n. ***.172.202-**, Secretário Municipal de Saúde e Silvio Fernandes Villar, CPF n. ***.333.442-**, Agente de Contratação, todos do Município de Nova Mamoré/RO, em razão de possíveis irregularidades detectadas na Concorrência Pública n. 07/PMNM/2025 (processo n. 3628/SEMUSA/2025), que tem por objeto o “*REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA, COM AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA DE POTABILIDADE DE ÁGUA DOCE PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/ RO*”¹, no valor global estimado para contratação de R\$ 6.866.666,60 (seis milhões, oitocentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), com sessão de abertura agendada para o dia 11/11/2025, às 10h00min.

2. O Órgão Ministerial, após tecer considerações sobre o cabimento e legitimidade da representação, discorre sobre ter vislumbrado diversas irregularidades, quais sejam: a) a exigência ilegal de vistoria técnica obrigatória como requisito de habilitação; b) o uso indevido do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de obra de engenharia, que é objeto complexo e não padronizável; c) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; d) supressão de modalidade de garantia; e) exigência de garantia em momento indevido; e, f) exigência de qualificação com indícios de direcionamento.

3. Ante a profusão de irregularidades com o potencial de inquinar ou viciar o certame, bem como a proximidade da data da abertura dos envelopes, dia 11/11/2025 (terça-feira) às 10h, **o MPC pede a concessão de tutela antecipatória**, para determinar que os responsáveis suspendam a Concorrência Pública n. 07/PPMNM/2025 (processo n. 3628/SEMUSA/2025), até ulterior decisão desta Corte.

4. O *Parquet* de Contas finaliza sua peça pugnando pelo recebimento da Representação e pela concessão da tutela, além de expedição de determinação aos responsáveis para que encaminhem uma cópia integral do processo administrativo relacionado ao certame a este Tribunal para análise. Após, requer o encaminhamento do feito à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para instrução e manifestação. É o que se extrai da conclusão, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I. Seja recebida a vertente Representação, pois atendidos, na espécie, os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II. Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinandose aos Senhores **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA, ARILDO MOREIRA e SÍLVIO FERNANDES VILLAR** que **SUSPENDAM, incontinenti**, no estado em que se encontra, a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 07/PMNM/2025** (Processo n.º 3628/SEMUSA/2025), até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas;

¹ ID 1851480 – fls. 3.

III. Determine-se aos Senhores **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA, ARILDO MOREIRA e SÍLVIO FERNANDES VILLAR** que remetam a essa Corte de Contas cópia integral do **Processo Administrativo n° 3628/SEMUSA/2025**, relacionado à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 07/PMNM/2025**;

IV. Sejam os autos enviados ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas para que se efetive, tendo em vista a relevância da matéria, análise detida da íntegra do **Processo Administrativo n° 3628/SEMUSA/2025**;

V. Após, sejam chamados aos autos, como responsáveis, os Senhores **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA ARILDO MOREIRA e SÍLVIO FERNANDES VILLAR**, para que se manifestem quanto a eventuais ilícitos apontados pelo Corpo Técnico e, ainda, quanto às seguintes irregularidades:

- a)** A exigência ilegal de Vistoria Técnica Obrigatória como condição de habilitação, sem a previsão da declaração substitutiva, em violação direta ao dever imposto pelo Art. 63, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021;
- b)** A nulidade da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para objeto de engenharia complexo, não padronizável e com 12 locais de execução futuros indefinidos, afrontando o Art. 85 da Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência;
- c)** A proibição indevida de participação de empresas reunidas em consórcio para objeto de vulto e complexidade, com base em justificativa genérica (“dificuldade de gestão”), em afronta à regra do Art. 15 da Lei n.º 14.133/2021;
- d)** A supressão ilegal da modalidade de garantia “título de capitalização”, violando o direito de opção do licitante assegurado pelo Art. 96, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;
- e)** A definição do momento de apresentação da garantia de forma ilegal (apenas na Ordem de Serviço, e não antes da assinatura) e com supressão do prazo mínimo legal, em violação direta ao Art. 96, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021;
- f)** Violação do princípio da impessoalidade, diante da previsão de cláusula demasiadamente específica no âmbito da qualificação técnico-operacional. (destaques do original)

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
6. É o relatório. Decido.

DO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

7. Inicialmente, observa-se que a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, bem como nos arts. 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno deste TCE-RO, razão pela qual deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

8. Ressalto ainda que, por se tratar de Representação de iniciativa do *Parquet* de Contas, não se aplica o procedimento de seletividade, conforme dispõe o §2º do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

9. O MPC inicia sua manifestação quanto aos fatos, esclarecendo que as impropriedades foram constatadas em exame preliminar e não exauriente, da documentação disponibilizada no portal de transparência da municipalidade². Registrhou, ainda, que a perquirição de toda a documentação a ser enviada pelos jurisdicionados pode descortinar a existência de outros achados.

10. Com essa consideração inicial, o MPC identificou, dentre outras, irregularidades com o potencial de inquinar o procedimento licitatório, em razão de indícios de direcionamento do certame, com a existência de cláusulas restritivas à competitividade, bem como o uso indevido do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de obras de engenharia que, por sua natureza, são complexas, não sendo admitidas nessa modalidade de licitação.

11. O Órgão Ministerial fundamentou a representação na análise dos documentos até então disponíveis, indicando de forma direta os dispositivos legais vulnerados e expondo a vasta jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União (TCU) e, também, desta Corte de Contas, que corroboram a existência das irregularidades. Assim, sem mais delongas, adoto como fundamentação para descrever a ocorrência das irregularidades, a bem lançada exposição disposta no parecer ministerial (ID 1851479), transcrevendo-a:

(...)

2.2.1. Da Exigência Ilegal de Vistoria Técnica Obrigatória como Requisito de Habilitação, com Violação Direta ao Art. 63, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021

Dentre as diversas irregularidades constatadas, uma das mais flagrantes consiste na imposição de vistoria técnica **obrigatória** como condição habilitatória, sem que o Edital faculte a alternativa legalmente prevista.

O Anexo I (Projeto Básico) da **Concorrência Pública n.º 07/PMNM/2025** prescreve, de modo juridicamente questionável, a obrigatoriedade da visita, conforme se observa a seguir.

“VISTORIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

4.5. Considerando a diversidade de locais onde serão instalados os sistemas de potabilidade de água doce, localizados tanto na sede urbana quanto em distritos do Município de Nova Mamoré/RO, **a vistoria**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

técnica é obrigatória e tem por finalidade proporcionar ao licitante o conhecimento pleno das condições locais, logísticas e estruturais para a adequada execução dos serviços contratados.

4.6. A avaliação prévia do local de execução é imprescindível para que o interessado conheça as características do terreno, condições de acesso, disponibilidade de energia elétrica e água, distâncias entre os pontos de instalação e demais peculiaridades que possam interferir na execução do contrato.

4.7. A vistoria deverá ser agendada previamente junto à Secretaria Municipal competente, **sendo assegurado ao licitante o direito de realizá-la de segunda a sexta-feira, no horário das 07h30 às 13h30, acompanhado por servidor designado para esse fim.**

4.8. Para melhor organização e segurança, serão disponibilizados dias e horários distintos aos interessados, evitando sobreposição de visitas técnicas.

4.9. O representante legal da empresa ou o responsável técnico designado para a vistoria deverá estar devidamente identificado, portando:

- Documento de identidade civil; e
- Documento expedido pela empresa comprovando sua autorização para realização da vistoria, preferencialmente em papel timbrado e assinado por seu representante legal.

4.10. Durante a vistoria, será possível visitar as unidades de instalação situadas em diferentes localidades, incluindo distritos com distâncias aproximadas da sede municipal, conforme abaixo:
- Palmeiras – cerca de 40 km de Nova Mamoré/RO; - Nova Dimensão – cerca de 58 km de Nova Mamoré/RO; - Jacinópolis – cerca de 134 km de Nova Mamoré/RO.

4.11. Ao término da vistoria, será emitido um atestado ou declaração de vistoria técnica, devidamente assinado pelo servidor responsável e pelo representante da empresa, documento este que deverá ser anexado ao processo licitatório como comprovação do cumprimento dessa exigência.

4.12. A realização da vistoria deverá ocorrer até 01 (um) dia útil antes da data de abertura da sessão pública do certame, de modo a garantir tempo hábil para análise e emissão do atestado correspondente. Não serão aceitas vistorias realizadas após esse prazo.

4.13. A não realização da vistoria técnica ou a ausência de comprovação documental correspondente implicará inabilitação do licitante, por descumprimento de requisito essencial à plena execução do objeto.” (grifou-se e sublinhou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

A imposição é reforçada pela inclusão, no Anexo V do edital, de um modelo de Declaração de Vistoria.

(imagem no original)

A referida exigência, nos moldes em que foi formulada, colide frontalmente com o disposto nos **§§ 2º, 3º e 4º do art. 63, da Lei 14.133/2021**, visto que os aludidos preceitos legais estatuem que a visita técnica, quando necessária, configura-se como uma prerrogativa do licitante, e não como uma obrigação, tanto que se permitiu aos interessados a substituição da vistoria por declaração formal de conhecimento pleno. Observemos.

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, **o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.**

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, **o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.**

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.” (grifouse e sublinhou-se)

Assim, do cotejo entre as disposições editalícias e a legislação, torna-se patente a afronta direta e literal ao **art. 63, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021**.

Depreende-se que o preceito normativo em comento não confere margem discricionária ao gestor, ao revés, impõe o dever absoluto de que, ainda que nos raros casos em que a diligência prévia seja comprovadamente imprescindível, a lei faculta **a substituição** da vistoria por **manifestação formal** assinada pelo responsável técnico do proponente acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Portanto, ao estipular no item **4.13** que a *não realização da vistoria* implicará, sumariamente, a inabilitação, sem oportunizar a substituição, o instrumento convocatório usurpa do interessado a alternativa que a lei assegura.

Destaque-se que tal ilegalidade é matéria pacificada e há muito consolidada na jurisprudência das **Cortes de Controles**.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no recentíssimo **Acórdão 138/2024-Plenário**, foi taxativo.

“ 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de pavimentação, adequações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

vias e implantação de ponte em Iturama/MG, viabilizadas por meio de contrato de repasse celebrado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e o aludido município; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.4.2. é vedada a exigência de visita obrigatória ao local das obras, somente sendo cabível quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, **devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto**. A exigência de visita técnica sem o cumprimento dessas exigências é contrária à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.098/2019, 1.447/2015, 2.826/2014, todos do Plenário deste Tribunal”. (grifou-se e sublinhou-se)

Historicamente, mesmo sob a égide da legislação anterior, este Sodalício já censurava tal prática, conforme se extrai do **Acórdão APL-TC 00311/18**, no qual este Plenário foi cristalino ao definir a ilegalidade da exigência de atestado de visita como condição habilitatória:

“3. Afigura-se como infração à norma legal, a circunstância fática de exigir atestado de visita técnica, como condição habilitatória... uma vez que há a afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da imparcialidade e da competição, consectários do comando normativo, inserto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993.” (grifou-se)

Em face do exposto, a cláusula de vistoria técnica da Concorrência Pública n.º 07/PMNM/2025 revela-se eivada de nulidade ao tornar compulsória a visita sem facultar aos certamistas a possibilidade de oferecer a declaração substitutiva, nos moldes estabelecidos pelo §3º, do art. 63, da Lei 14.133/2021.

2.2.2. Da Nulidade da Adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para Objeto de Engenharia Complexo, Não Padronizável e de Custo Variável

A segunda e mais grave mácula, que contamina o procedimento licitatório, é a adoção de um procedimento auxiliar – o Sistema de Registro de Preços (SRP) – legalmente incompatível com a natureza do objeto pretendido.

O Edital n.º 07/PMNM/2025 prevê o “**REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA**”, o que evidencia, de modo incontestável, que se trata de contratação de **obras de engenharia**, e não de simples serviço.

Embora a lei 14.133/2021 tenha ampliado o escopo de aplicação do SRP para obras (Art. 82, § 5º c/c art. 85), o fez de modo restritivo, ao vincular sua utilização ao atendimento requisitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

cumulativos, sem os quais o emprego do referido sistema se torna irregular.

“Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de **projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;**
- II - **necessidade permanente ou frequente** de obra ou serviço a ser contratado.” (grifou-se)

Da análise comparativa entre as peças do certame e a norma de regência, conclui-se que o edital de Nova Mamoré não apenas descumpre o inciso I, como também contém, em seu próprio corpo e anexos, a prova cabal de sua ilegalidade, conforme se expõe a seguir.

O objeto licitado não é, e jamais poderia ser, “padronizado” ou “sem complexidade técnica”. A prova inequívoca disso é fornecida pelo **próprio ato convocatório**.

Consoante já exposto no item 2.2.1. desta Representação, a Administração impôs uma vistoria técnica obrigatória no item 4.5 do Projeto Básico (Anexo I do Edital) sob a justificativa de que a “avaliação prévia do local” seria “imprescindível”. Vejamos.

“VISTORIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

4.5. Considerando a diversidade de locais onde serão instalados os sistemas de potabilidade de água doce, localizados tanto na sede urbana quanto em distritos do Município de Nova Mamoré/RO, a vistoria técnica é obrigatória e tem por finalidade proporcionar ao licitante o conhecimento pleno das condições locais, logísticas e estruturais para a adequada execução dos serviços contratados.

4.6. A avaliação prévia do local de execução é imprescindível para que o interessado conheça as CARACTERÍSTICAS DO TERRENO, CONDIÇÕES DE ACESSO, DISPONIBILIDADE DE ENERGIA ELÉTRICA e ÁGUA, DISTÂNCIAS ENTRE OS PONTOS DE INSTALAÇÃO e demais peculiaridades que possam interferir na execução do contrato.

(...)

4.10. Durante a vistoria, será possível visitar as unidades de instalação situadas em diferentes localidades, incluindo distritos com distâncias aproximadas da sede municipal, conforme abaixo:

- Palmeiras – cerca de 40 km de Nova Mamoré/RO;
- Nova Dimensão – cerca de 58 km de Nova Mamoré/RO;
- Jacinópolis – cerca de 134 km de Nova Mamoré/RO. (...)" (grifou-se e sublinhou-se)

Ora, a contradição é manifesta, pois, para justificar o **SRP**, a Administração deve atestar que o objeto é “padronizado” e “sem complexidade”.

Contudo, para fundamentar a **vistoria compulsória**, afirma exatamente o oposto: que o objeto possui tamanha “diversidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

“locais” e “condições logísticas e estruturais” que somente uma visita in loco permitiria ao licitante conhecer suas peculiaridades.

É logicamente inconciliável que um mesmo objeto seja, simultaneamente, “simples e padronizado” (para fins de SRP) e “complexo e diverso” (para fins de Vistoria).

Ao afirmar a necessidade de **verificação das características do terreno**, das **condições de acesso, disponibilidade de energia elétrica e água**, bem como a **distância** entre os pontos de instalação, leva-se à inequívoca inferência de que cada um dos locais exigirá um projeto executivo individualizado, que respeite as “*peculiaridades que possam interferir na execução do contrato*”.

Tal fato é corroborado pelo “**Projeto Arquitetônico**”, que demonstra que, embora o **fontário** seja um modelo padrão, a **obra civil para sua instalação é singular em cada ponto**. No referido documento, verifica-se que as “**Plantas de Implantação**” detalham, além de terrenos com acessos e localizações distintas, medidas diversas. Vejamos um comparativo entre as pranchas 1, 5, 6 e 8.

(imagens no original)

Adicionalmente, existem fatores cuja padronização é notoriamente inviável, embora não citados no projeto básico. A título ilustrativo.

1. Custos de Fundação: O solo da Prancha 01 pode exigir uma fundação simples (ex: *radier*). O solo da Prancha 08 (ou de um dos 12 locais futuros) pode ser mole ou brejoso (comum na região), exigindo fundações profundas (ex: estacas), que são exponencialmente mais caras.

2. Custos de Terraplanagem: O local da Prancha 01 pode ser plano. O da Prancha 08 pode possuir aclive/declive, exigindo custosos serviços de corte, aterro e compactação.

3. Custos Logísticos: O custo de mobilização e entrega de materiais (concreto/aço) varia drasticamente entre um local urbano e asfaltado (Prancha 01) e um local de difícil acesso (potencialmente nos distritos de Nova Dimensão e Jacinópolis).

Acresça-se que o simples fato de o Edital ter exigido a **formulação de proposta de valor total do lote único (valor global)**, mesmo diante de uma contratação com a previsão para construções em localidades distintas, de per si, obsta o uso o SRP.

Ora, o inciso III, do art. 82, da Lei 14.133/202110, é **categórico** ao preceituar, como **condição para o manejo do sistema auxiliar, a possibilidade de prever preços diferentes quando o objeto for realizado ou entregue em locais distintos**.

Ademais, em sede jurisprudencial, ainda que dispendo acerca de construção de vias públicas, o TCU, por intermédio do **Acórdão 2176/2022-Plenário**, a *contrariu sensu*, rechaçou o intento de enquadrar como “padronizáveis” ou “serviços comuns” obras que, por sua natureza, exigem análises técnicas singularizadas. Vejamos.

“19. Nos termos do Procedimento aprovado pela AR 22/2021, “para intervenção aos padrões de projetos licitados por meio de pregões eletrônicos promovidos com vistas ao registro de preços de serviços de pavimentação de vias públicas” seriam enquadráveis as vias que, entre outros critérios técnicos: (i) apresentassem boas condições de trafegabilidade para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

tráfego leve; (ii) não necessitassem de estudos de tráfego, estudos de cargas, ensaios geotécnicos ou quaisquer outros estudos técnicos prévios à execução dos serviços; (iii) não necessitassem de execução de drenagem profunda ou obras de arte. Aquele Procedimento dispôs, também, que caso o Projeto Executivo apontasse a necessidade de realização de intervenções fora do padrão de especificações, a via indicada deveria ser substituída por outra que se enquadrasse nos critérios definidos acima referidos.

20. Não há qualquer dúvida de que os trechos constantes dos Contratos 0.116.00/2020 e 0.134.00/2020 não atendem àquelas diretrizes e de que as contratações decorrentes não podem ser caracterizadas como obras simples de engenharia, padronizáveis e replicáveis, requisitos que justificariam a formalização de Atas de Registro de Preços, como demonstram as seguintes evidências:

(i) a resposta apresentada pela Codevasf em atendimento à oitiva admitiu que “não tinha conhecimento da topografia (aclives/declives) e do tráfego local das vias destinadas à pavimentação, (...)" (peça 48, p. 2);

(ii) o Termo de Referência anexo ao SRP 25/2020 menciona que os projetos executivos deveriam, para cada trecho contratado, conter, entre outros, estudos de tráfego, estudos geológicos, estudos hidrológicos, estudos topográficos, estudos geotécnicos, estudos de traçado, projeto de obras de artes especiais e projetos geométricos;

(iii) os Projetos Executivos previamente encaminhados pelo DER/DF à Codevasf, em cumprimento ao Termo de Cooperação Técnica, traziam o detalhamento de Obras de Arte Especiais, projetos de ciclovias, estudos de tráfego, complexos estudos e ensaios, a exemplo da análise mecanística dos pavimentos, com emprego do programa ELSYM5, e a sugestão de controles deflectométricos (“controle complementar de qualidade da execução das camadas do pavimento por meio do levantamento das deflexões máximas no topo de cada camada executada, com emprego da viga Benkelman”) (peça 9);

(iv) existência de plantas com detalhamentos de Obras de Arte Especiais;” (sublinhou-se)

Note-se que, no aludido precedente, o TCU anulou o procedimento por identificar que o objeto, na realidade, exigia “estudos técnicos especializados”, o que comprovava sua **natureza complexa e não padronizável** – hipótese idêntica à que se vislumbra para as fundações e terraplanagem das estruturas de Nova Mamoré.

De mais a mais, ainda que se pudesse superar a antijuridicidade do uso do SRP no presente caso, no Edital, a administração de Nova Mamoré prevê a contratação de “12 (DOZE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

UNIDADES ADICIONAIS COMO CADASTRO DE RESERVA PARA FUTURAS INSTALAÇÕES". O Projeto Básico corrobora: "As demais 12 (doze) unidades terão locais definidos posteriormente".

Isso é a definição exata da contratação **do tipo "guarda-chuva"**, prática há muito proscrita pelo Tribunal de Contas da União.

Ratificando posicionamento assentado no **Acórdão 3143/2020-Plenário**, de forma didática o TCU foi taxativo ao vedar esse tipo de contratação nos arestos **1231/2021-Plenário** e **1767/2021-Plenário**.

Por didatismo, transcreve-se excerto do voto e do dispositivo do **julgado mais recente**.

"35. Observo também que **o instrumento convocatório não indicou previamente um rol exaustivo de locais em que as intervenções serão realizadas e de que forma serão elas serão priorizadas**. A ausência dessa informação prejudica a definição do objeto licitado, na medida em que os certames licitatórios preveem a realização de serviços em agências dos Correios espalhadas por estados de grande dimensão territorial, como o Amazonas, Pará e Bahia.

36. Afigura-se elemento de elevada imprevisibilidade para o licitante saber que pode ser demandado a realizar serviços em localidades situadas a centenas de quilômetros de sua sede, incorrendo em custos de mobilização de equipamentos extremamente elevados em relação ao quantitativo de serviço demandado, o que pode encarecer os serviços contratados, uma vez que as construtoras incluirão contingências em suas propostas onerando os cofres públicos em face da indefinição do objeto licitado.

37. Por todo o exposto, considero adequado cientificar a ECT sobre a **utilização indevida de ata de registro de preços como contrato do tipo "guarda-chuva"**, com objeto incerto e indefinido, sem a prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem a prévia elaboração dos projetos básicos de cada obra a ser executada.

(...)

9.5.1. utilização indevida de ata de registro de preços como contrato do tipo "guarda-chuva", com objeto incerto e indefinido, sem a prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem a prévia elaboração dos projetos básicos de cada obra a ser executada;" (grifou-se)

A Prefeitura de Nova Mamoré licita um objeto incerto (sem os 12 projetos arquitetônicos futuros) e indefinido (sem os 12 locais), tornando o certame uma aposta que viola frontalmente a Lei.

Portanto, não há dúvidas da ilegalidade da presente licitação.

2.2.3. Da Proibição Indevida de Participação de Empresas Reunidas em Consórcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Além das ilegalidades já expostas, a Administração de Nova Mamoré também restringiu a formação de consórcios.

No Anexo I (Projeto Básico), considerado parte integrante do edital, foram estabelecidas as condições de participação no certame em comento, nas quais, especificamente no item 11.3.13, proíbe-se textualmente a participação de empresas consorciadas:

“11 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (...)

11.3. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

11.3.13. Empresas reunidas em CONSÓRCIO, com vistas na gestão e acompanhamento da obra.” (grifou-se)

Tal interdição, além de desprovida de fundamentação robusta, representa vilipêndio direto à nova sistemática legal de licitações, que tem por escopo precípua, ampliação da competição.

Com o advento da Lei n.º 14.133/2021, a permissão de participação de consórcios passou a ser **regra geral**. A vedações, por sua vez, converteu-se em medida de **absoluta exceção**, que demanda do gestor um ônus argumentativo qualificado, como preceitua o *caput* do artigo:

“Art. 15. Salvo vedações devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)" (grifou-se)

A motivação apresentada pelo Município de Nova Mamoré — “com vistas na gestão e acompanhamento da obra” — não ultrapassa a barreira da mera conveniência administrativa.

Trata-se da clássica e insuficiente alegação de “dificuldade de gestão”, argumento que é pacificamente repelido pela jurisprudência das Cortes de Contas, pois privilegia a comodidade do gestor em detrimento do interesse público primário: a busca pela proposta mais vantajosa por meio da ampla competição.

O ônus de demonstrar que a permissão de consórcios seria *prejudicial* à Administração recai inteiramente sobre o gestor, encargo do qual este não se desincumbiu no processo em epígrafe.

Em idêntica linha, posicionou-se esse Egrégio Tribunal no Acórdão AC1-TC 00988/202412:

“FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. IRREGULARIDADES GRAVES. MULTA. 1. Estimativa de valores da licitação não justificada nos termos estabelecidos pelo art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/21, configurando, demais disso, violação ao princípio da economicidade e aos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/21; 2. **Justificativa insuficiente da escolha de vedações à participação de empresas reunidas em consórcio, descumprindo os arts. 5º e 15 da Lei n. 14.133/21.** 3. Irregularidades de natureza grave. 4. Confirmação da tutela de urgência, para o fim de ser julgado ilegal, com pronúncia de nulidade, o edital de licitação em exame; 5. Apuradas condutas dos responsáveis pelos fatos ilícitos remanescentes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

as suas contribuições para as graves infrações à norma legal, deve-se aplicar multa do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96; 6. Determinação de ações corretivas. 7. Arquivamento.” (grifou-se)

Diante do exposto, é inconteste que a referida cláusula proibitiva é mais uma irregularidade que compromete a higidez do certame sob exame.

2.2.4. Da Supressão Ilegal de Modalidade de Garantia e Violação ao Direito de Opção do Licitante

O ato convocatório, em mais uma demonstração de restrição indevida à competição, cerceia dos licitantes um direito subjetivo legalmente outorgado pelo art. 96 da legislação federal.

Com efeito, enquanto o *caput* do art. 96 confere à Administração a **discretionalidade** de exigir ou não a garantia, o § 1º é **vinculante** ao transferir ao contratado, e não ao Poder Público, a prerrogativa de **eleger** modalidade de sua preferência.

“Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)” (grifou-se e sublinhou-se)

Todavia, o Edital de Nova Mamoré, ao arreio do princípio da legalidade, omitiu a quarta modalidade. Tanto o Anexo I (Projeto Básico), em seu item 4.3, quanto a Cláusula Décima da Minuta de Contrato (Anexo IV), arrolam apenas as três primeiras opções, **suprimindo indevidamente a modalidade “título de capitalização”**.

“ANEXO I – PROJETO BÁSICO:

GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

4.3 Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratado, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições, podendo optar por uma das seguintes modalidades:

a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária.

4.4 O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO:

10 CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

10. A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, a CONTRATADA prestará a caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, no recebimento da Ordem de Serviço emitida pelo CONTRATANTE, sendo-lhe facultativo prestá-la mediante caução em dinheiro, em título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia.

Parágrafo Único. A caução e demais garantias prestadas pela CONTRATADA em favor do Município, ser-lhe-á devolvida 60 (sessenta) dias após o recebimento definitivo da obra, sem quaisquer acréscimos de juros, correrão monetária ou qualquer reajustamento, exceto aquela prestada em moeda corrente, atualizada monetariamente.

10.1 A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto ou serviço prevista especificamente no Projeto Básico.” (grifou-se e sublinhou-se)

Cumpre ponderar que as diferentes modalidades de garantia possuem custos, requisitos de obtenção e impactos econômico-financeiros drasticamente distintos para as empresas.

A **fiança bancária** compromete o limite de crédito do licitante junto às instituições financeiras; a **caução em dinheiro** imobiliza capital de giro, algo custoso para a saúde financeira da empresa; e o **seguro-garantia** possui prêmios que variam conforme o risco da contratada.

Lado outro, o **título de capitalização**, modalidade suprimida, representa muitas vezes a alternativa mais acessível, célere ou menos onerosa, especialmente para empresas de pequeno e médio porte que não dispõem de robustas linhas de crédito pré-aprovadas ou de elevado capital de giro para imobilizar.

Ao excluir essa opção, a Administração de Nova Mamoré, na prática, restringe o universo de potenciais interessados, favorecendo desproporcionalmente empresas de maior porte financeiro, que possuem mais facilidade em obter as três modalidades remanescentes. Com isso, tal ato vulnera os princípios da isonomia e da competitividade, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa para o erário.

Nessa toada, o Edital de Nova Mamoré, ao descumprir a regra geral do art. 96, § 1º, está eivado de vício de ilegalidade insanável, devendo ser, no mínimo, retificado para incluir a quarta modalidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

garantia (título de capitalização), assegurando aos licitantes o pleno direito de opção conferido por lei.

2.2.5. Do Momento Irregular de Apresentação da Garantia Contratual e Violação ao Prazo Legal Mínimo (Afronta ao Art. 96, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021)

O instrumento convocatório também apresenta vício grave quanto ao momento de exigência da garantia contratual.

A Cláusula Décima (item 10) da Minuta de Contrato (Anexo IV), parte integrante do Edital, preconiza que:

“10 A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, a **CONTRATADA** prestará a caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, **no recebimento da Ordem de Serviço** emitida pelo CONTRATANTE, sendo-lhe facultativo prestá-la mediante caução em dinheiro, em título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia.” (grifou-se)

A aludida estipulação contratual revela-se manifestamente ilegal por duas razões interdependentes: a inversão da lógica procedural e a violação direta do prazo mínimo legal.

A Lei n.º 14.133/2021, em linha com a melhor doutrina, estabeleceu a apresentação da garantia como uma **condição precedente** (pré-requisito) para a formalização do ajuste, e não como uma obrigação a ser cumprida após a assinatura do contrato com o recebimento da ordem de serviço.

Nesse sentido, é o que dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU. Vejamos.

“(...) É importante que o edital e a minuta de contrato estabeleçam um prazo suficiente para que o futuro contratado possa apresentar o documento de garantia exigido. Quando o contratado optar pela modalidade de seguro-garantia, terá um prazo mínimo de um mês, fixado no edital, contado a partir da data de homologação da licitação, para prestar a garantia.

Isso deve ocorrer antes da assinatura do contrato, garantindo que a Administração tenha a proteção necessária em caso de inadimplemento por parte do contratado.

Importante observar que o Anexo VII-F, item 3.1, alínea “a”, da IN - Seges/ME 5/2017 estabelece que a garantia pode ser apresentada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato. **Contudo, a Lei 14.133/2021 dispõe que a garantia deve ser fornecida antes da assinatura do contrato, o que prevalece sobre a mencionada norma infralegal.**

Antes mesmo da formalização do contrato, a Lei 14.133/2021 permite que a garantia de proposta seja **confiscada em favor do órgão ou entidade licitante**. Isso poderá ocorrer caso o adjudicatário, sem motivo justificado, se recuse a assinar o contrato ou a retirar o instrumento equivalente no prazo

estabelecido pela Administração, não alcançando, contudo, os licitantes remanescentes convocados mesmo com preço acima do ofertado por esse adjudicatário. (...)" (grifou-se e sublinhou-se)

Ao exigir a garantia somente “no recebimento da Ordem de Serviço” — ato que, por definição, é *posterior* à assinatura do contrato —, a Administração de Nova Mamoré subverte este mecanismo de proteção.

A falha do adjudicatário em apresentar a garantia deixa de ser um mero descumprimento de condição para contratar (o que permitiria à Administração convocar o próximo licitante de forma célere) e transforma-se em uma **inexecução de uma obrigação contratual já existente**.

Na prática, a Administração se coloca em posição de extrema vulnerabilidade: ela se obriga a assinar um contrato e, somente após estar formalmente vinculada, descobrirá se o contratado tem ou não capacidade de garantir a avença.

Caso o contratado falhe, a Administração não poderá simplesmente chamar o segundo colocado; será forçada a iniciar um oneroso e demorado processo administrativo de rescisão contratual, atrasando significativamente a execução de um objeto de interesse público.

Mais grave que a inversão lógica é a violação direta a um comando legal expresso e taxativo. O Edital de Nova Mamoré (Anexo I, item 4.3) oferece a modalidade de “seguro-garantia”. Ao fazê-lo, a Administração fica compulsoriamente vinculada ao que dispõe o art. 96, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021:

“§ 3º O edital fixará **prazo mínimo de 1 (um) mês**, contado da data de **homologação** da licitação e **anterior à assinatura do contrato**, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo [seguro-garantia]”. (grifou-se)

A cláusula editalícia de Nova Mamoré, ao dispor que a Contratada deverá apresentar a garantia no recebimento da ordem de serviço, afronta o mencionado dispositivo legal em sua integralidade.

Assim, portanto, a disposição editalícia, deve ser no mínimo retificada para (i) fixar a apresentação da garantia como condição prévia à assinatura do contrato e (ii) obedecer ao prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da homologação, para a hipótese de opção pelo seguro-garantia.

2.2.6. Do Item 8.33 do Projeto Básico

Para além de todas as irregularidades acima apontadas, causa espécie o item 8.33 do Anexo I (Projeto Básico), que, ao versar sobre qualificação técnico-operacional, apresenta uma redação, no mínimo, curiosa. Vejamos:

“8.32. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou



regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.33. Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os acervos técnicos ou atestados que comprovem a execução de obra de reforma com similaridade ao objeto: Execução de obra de construção da creche nos Distritos de Nova Mamoré/RO.” (grifou-se e sublinhou-se)

Em uma análise mais branda, poder-se-ia cogitar de mero erro material.

Entretanto, diante da exigência de visita técnica *in loco*, **a aludida disposição aponta para um robusto indício de direcionamento da licitação, como se a cláusula tivesse sido redigida sob medida para habilitar uma empresa específica que, coincidentemente, detinha tal atestado.**

Por conseguinte, esta cláusula conflita de modo flagrante com o princípio da impessoalidade. (destaques do original)

12. Assim, em análise preliminar, verifica-se a existência de diversas irregularidades que merecem correção.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

13. O MPC entende que, ante as irregularidades detectadas (*fumus boni iuris*) e a proximidade da data da abertura do certame, que se dará em 11/11/2025 às 10h (*periculum in mora*), estão preenchidos os requisitos para a concessão de tutela inibitória para que seja suspenso o certame até ulterior decisão deste Tribunal.

14. Pois bem. As tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, dotadas dos atributos de provisoriedade e revogabilidade, por se fundamentarem em cognição não exauriente e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. Destarte, uma vez presentes a **plausibilidade jurídica** e o **perigo na demora**, o provimento final poderá ser antecipado, com ou sem prévia oitiva do requerido, para assegurar a preservação do interesse público e a efetividade da decisão deste Tribunal. Essa é, a rigor, a essência do art. 3º-A da Lei Orgânica deste TCE/RO:

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.
§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (destaquei)

15. O art. 108-A do Regimento Interno, a seu turno, tem disciplinado o dispositivo legal supracitado, explicita:



Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

16. Diante desse arcabouço normativo, os pressupostos legais para a apreciação do pedido de tutela provisória – a plausibilidade jurídica do direito invocado e o perigo da demora – devem ser avaliados em juízo preliminar, ou seja, à luz dos elementos constantes dos autos, em sede de cognição sumária.

17. Dessa feita, em razão do *Parquet* de Contas ter bem discorrido sobre os requisitos da tutela inibitória, adoto sua fundamentação como razão de decidir, transcrevendo-a:

3. DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

As ilicitudes identificadas no instrumento convocatório, por ostentarem o potencial de produzir danos, demandam prevenção. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é o instituto voltado a tais hipóteses, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano.

Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a conclusão de certame licitatório com graves irregularidades.

Nesse raciocínio, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) está caracterizada, haja vista que o Município de Nova Mamoré está envidando esforços na tentativa de levar a cabo licitação com diversas irregularidades, destacando-se, dentre as mais relevantes:

I. Exigência ilegal de Vistoria Técnica Obrigatória como condição de habilitação, sem a previsão da declaração substitutiva, em violação direta ao dever imposto pelo Art. 63, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021;



TCERO
em ação, mais cidadania
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

II. Nulidade da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), em razão do desrespeito ao disposto no art. 85, da Lei n.º 14.133/2021, bem como pela indefinição de 12 (doze) locais de execução, materializando o “contrato guarda-chuva”, nos termos da vedação jurisprudencial do TCU;

III. Proibição indevida de participação de empresas reunidas em consórcio para objeto de vulto e complexidade, com base em justificativa genérica (“dificuldade de gestão”), em afronta à regra do Art. 15 da Lei n.º 14.133/2021;

IV. Supressão ilegal da modalidade de garantia “título de capitalização”, violando o direito de opção do licitante assegurado pelo Art. 96, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;

V. Definição do momento de apresentação da garantia de forma ilegal (apenas na Ordem de Serviço, e não antes da assinatura) e com supressão do prazo mínimo legal, em violação direta ao Art. 96, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021;

VI. Violação do princípio da impessoalidade, diante da previsão de cláusula demasiadamente específica no âmbito da qualificação técnico-operacional. Além disso, a proximidade da data da abertura do certame (**11/11/2025, às 10h00min**) demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, revelando de forma clarividente o perigo da demora (*periculum in mora*) caso se aguarde o desfecho desta Representação.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada. (destaques do original)

18. Diante disso, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, deve ser concedida, *inaudita altera pars*, para que o Prefeito e/ou o Secretário Municipal de Saúde e/ou o Agente de Contratação, todos da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, **suspendam a Concorrência Pública n. 07/PMNM/2025** (processo n. 3628/SEMUSA/2025), fazendo cessar, de imediato, as ilegalidades constatadas pelo Ministério Público de Contas.

19. Ressalte-se, por oportuno, que inexiste perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o certame poderá prosseguir, se por ventura ficar demonstrada a não ocorrência das irregularidades, podendo a tutela ora concedida ser modificada ou revogada, acaso sobrevenham mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubstinentes as razões para a sua pretérita concessão³.

³ Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.



20. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, na qual noticia diversas irregularidades graves na Concorrência Pública n. 07/PMNM/2025 (processo n. 3628/SEMUSA/2025), deflagrada pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, que busca o “*registro de preços para futura e eventual construção de estrutura física, com aquisição e instalação de um sistema de potabilidade de água doce para consumo humano no município de Nova Mamoré/RO*”, no valor de R\$ 6.866.666,60 (seis milhões, oitocentos e sessenta e seis mil seiscentsos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 52-A, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e dos arts. 80 e 82-A, inc. III, ambos do Regimento Interno deste TCE/RO;

II – Conceder a tutela inibitória, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 108-A do RI/TCE-RO, para **determinar** aos Senhores **Marcelio Rodrigues Uchoa**, CPF n. ***.943.052-**, Prefeito Municipal, **Arildo Moreira**, CPF n. ***.172.202-**, Secretário Municipal de Saúde e **Silvio Fernandes Villar**, CPF n. ***.333.442-**, Agente de Contratação, todos do município de Nova Mamoré/RO, ou quem vier a substituí-los, que **suspendam imediatamente** a Concorrência Pública n. 07/PMNM/2025, inclusive a sessão inaugural marcada para o dia 11 de novembro de 2025, comprovando a medida perante este Tribunal no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 103, inc. III, do Regimento Interno, em razão das seguintes ilegalidades:

- a)** Exigência ilegal de Vistoria Técnica Obrigatória como condição de habilitação, sem a previsão da declaração substitutiva, em violação direta ao dever imposto pelo Art. 63, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021;
- b)** Nulidade da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), em razão do desrespeito ao disposto no art. 85, da Lei n.º 14.133/2021, bem como pela indefinição de 12 (doze) locais de execução, materializando o “contrato guarda-chuva”, nos termos da vedação jurisprudencial do TCU;
- c)** Proibição indevida de participação de empresas reunidas em consórcio para objeto de vulto e complexidade, com base em justificativa genérica (“dificuldade de gestão”), em afronta à regra do Art. 15 da Lei n.º 14.133/2021;
- d)** Supressão ilegal da modalidade de garantia “título de capitalização”, violando o direito de opção do licitante assegurado pelo Art. 96, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;
- e)** Definição do momento de apresentação da garantia de forma ilegal (apenas na Ordem de Serviço, e não antes da assinatura) e com supressão do prazo mínimo legal, em violação direta ao Art. 96, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021;



TCERO
em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

f) Violação do princípio da impessoalidade, diante da previsão de cláusula demasiadamente específica no âmbito da qualificação técnico-operacional.

III – Determinar aos Senhores **Marcelio Rodrigues Uchoa**, CPF n. ***.943.052-**, Prefeito Municipal, **Arildo Moreira**, CPF n. ***.172.202-**, Secretário Municipal de Saúde e **Silvio Fernandes Villar**, CPF n. ***.333.442-**, Agente de Contratação, todos do município de Nova Mamoré/RO, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem uma cópia integral do processo administrativo n. 3628/SEMUSA/2025, relacionado à Concorrência Pública n. 07/PMNM/2025, a esta Corte de Contas, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 103, inc. III, do Regimento Interno;

IV – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) Adote** as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão;
- b) Notifique**, via ofício, os senhores Marcelio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***.943.052-**, Prefeito Municipal, Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, Secretário Municipal de Saúde e Silvio Fernandes Villar, CPF n. ***.333.442-**, Agente de Contratação, todos do município de Nova Mamoré/RO, ou quem vier a substituí-los, anexando aos expedientes cópia desta decisão e da Representação (ID 1851479), e informando-os que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;
- c) Dê ciência** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- d) Publique** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- e) Sobreste** os autos enquanto decorre o prazo estabelecido nos itens II e III desta decisão e, sendo comprovadas as medidas ou transcorrido o prazo, certifique nos autos e, após, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que proceda à análise detida da íntegra do processo administrativo n. 3628/SEMUSA/2025.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450